

Lílian Santana dos Santos
Conselheira - Ananindeua
Wender Morais Vicente
Conselheiro - Marabá
Marcelino Furtado Xavier Neto
Conselheiro - Santarém
Ilcilene Silva Oliveira
Conselheira - Castanhal
Luis Fernando Lima Beckman
Conselheiro - SINDICARPA
Luiz Carlos da Silva Rosa
Conselheiro - SINTRITUR
Maria Anita Pinheiro Rocha
Conselheira - SINTRACARPA
José Maria Klautau da Silva
Conselheiro - SETRANS-BEL
Paulo Roberto Braga de Oliveira Bentes
Conselheiro - OAB
Alan Bandeira Rodrigues
Conselheiro - Polícia Rodoviária Federal

Protocolo: 1203182

RESOLUÇÃO Nº 001/2025-CETTRAN/PA

Regula o processo administrativo para julgamento de autuações e penalidades impostas por infrações de trânsito no âmbito do Estado do Pará e seus municípios, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Pará – CETTRAN/PA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e nos termos do Decreto Estadual n.º 1.365/2004, que institui o seu Regimento Interno. Considerando a necessidade de regulamentação do protocolo, trâmite e processamento dos protocolos de defesa prévia e recursos interpostos à JARI e ao Conselho Estadual de Trânsito do Pará – CETTRAN/PA, à vista do que dispõem o Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN; R E S O L V E:

Seção I Finalidade e Princípios

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas básicas sobre o processo administrativo para julgamento de autuações e penalidades impostas por infrações de trânsito no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º O processo administrativo para julgamento de autuações e penalidades impostas por infrações de trânsito no Estado do Pará obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Seção II

Do Cadastro e Notificações

Art. 3º Lavrado o auto de infração, a autoridade de trânsito responsável, no ato do seu cadastramento, independentemente da forma da constatação da infração e do tipo de talonário utilizado, deverá observar as seguintes providências:

- I – anexar cópia digital do auto de infração no processo;
- II – na hipótese da infração prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, também deverão ser anexadas ao processo, quando existentes, o resultado de testes ou exames, termo de constatação, fotos, vídeos e outros instrumentos de prova de que tratam os arts. 3º, §1º e 5º, §2º, ambos da Resolução 432/2013 do CONTRAN e art. 277, §2º do CTB;
- III – em quaisquer das infrações previstas no CTB, quando existentes, também deverão ser anexados os demais meios de prova em poder do órgão executivo de trânsito, inclusive boletins de ocorrências.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados nos incisos deste artigo também deverão ser anexados pela autoridade competente no caderno processual da defesa prévia, quando apresentada, ou do recurso à JARI.

Art. 4º Considerar-se-á notificado da autuação o infrator quando:

- I – colhida sua assinatura no momento da autuação, desde que:
 - a) seja a infração de responsabilidade do condutor;
 - b) seja a infração de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo;
 - II – recebida a notificação postal ou eletrônica da autuação;
- § 1º. Somente se considerará notificado da autuação nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, do caput deste artigo, se no auto de infração de trânsito constar a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação.
- § 2º. Frustradas as tentativas de notificação levadas a efeito com base nos incisos I e II do caput deste artigo, a notificação da autuação deverá ser promovida através de edital publicado, alternativamente:
- a) no Diário Oficial do Estado;
 - b) em órgão de imprensa oficial do Município;
 - c) em jornal de circulação no Município ou na região onde ocorreu a infração.

§ 3º Na contagem do trintídio legalmente estabelecido para expedição da notificação da autuação, excluir-se-á o dia da ocorrência da infração e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Seção III

Defesa Prévia e Recursos

Art. 5º O órgão de trânsito responsável pela recepção do recurso, deverá registrar o protocolo no mesmo ato da entrada do documento na repartição, identificando o órgão, número, data e recebedor, entregando-se o comprovante emitido ao petitioner.

Art. 6º A autoridade de trânsito que julgar procedente a defesa da autuação que lhe for apresentada, deverá, mensalmente, encaminhar às demais autoridades com as quais mantenha convênio de fiscalização de trânsito, bem como ao Conselho Estadual de Trânsito do Pará, a relação atinente, contendo:

- b) número do processo;
- c) número do auto de infração;
- d) código da infração;
- e) placa do veículo;
- f) nome do impetrante;
- g) motivo do cancelamento do auto de infração ou cópia da respectiva decisão.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, sempre que solicitado, a autoridade deverá disponibilizar ao interessado, ao CETTRAN/PA e aos órgãos com os quais mantenha convênio de trânsito, acesso aos processos de defesa da autuação.

Art. 7º Cabe ao interessado fazer acompanhar do recurso a prova dos fatos alegados.

§ 1º O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o servidor público declarar que aconteceram em sua presença.

§ 2º As declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao recorrente em sua veracidade o ônus de provar o fato.

§ 3º É vedada à Autoridade que impôs a penalidade a recusa imotivada de recebimento do recurso ou de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 8º. O processo administrativo de recurso contra a aplicação da penalidade multa de trânsito deverá ser instruído pelo órgão responsável pela autuação com:

- I– recurso à JARI;
- II– julgamento da JARI, com fundamentação da decisão, identificação e assinaturas de seus membros;
- III– recurso ao CETTRAN-PA, com a data de recebimento e assinatura do recorrente;
- IV– cópia legível do auto de infração;
- V– folha com o resumo do processo, contendo as seguintes informações:
 - a) data da infração: _/ _/ _
 - b) data da expedição da notificação da autuação (postal, edital ou meio eletrônico): _/ _/ _
 - c) data da interposição da defesa prévia, se houver: _/ _/ _
 - d) data da notificação da penalidade: _/ _/ _
 - e) data do vencimento da multa: _/ _/ _
 - f) data do recurso à JARI: _/ _/ _
 - g) data do julgamento pela JARI: _/ _/ _
 - h) data da expedição da decisão da JARI: _/ _/ _
 - i) data limite para interposição de recurso ao CETTRAN-PA, conforme notificação da decisão da JARI: _/ _/ _
 - j) data do protocolo do recurso ao CETTRAN-PA: _/ _/ _

§ 1º A folha com o resumo do processo poderá ser suprida pela juntada do espelho de movimentação do recurso (extraído do SISTRANSITO), exceto para os itens "h" e "i", que não constam no sistema, devendo estas informações serem registradas na folha resumo pelo órgão autuador, mesmo com a juntada do espelho de movimentação.

§ 2º Encaminhado o processo administrativo pelo órgão autuador, nos termos do caput, cabe ao CETTRAN a inserção da ocorrência de julgamento no CETTRAN; ressalvados apenas os casos de não conhecimento pela intempetividade, ocorrência que será inserida pelo próprio órgão autuador.

Art. 9º. O processo administrativo de recurso contra a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, deverá ser instruído com:

- I – termo de instauração do processo;
 - II – notificação de instauração do processo;
 - III – certidão de prazo de defesa;
 - IV – decisão motivada para imposição da penalidade;
 - V – notificação da decisão;
 - VI – certidão de prazo de recurso à JARI;
 - VII – recurso à JARI;
 - VIII – julgamento da JARI, contendo a fundamentação da decisão, a identificação e as assinaturas de seus membros;
 - IX – notificação de decisão da JARI;
 - X – certidão de prazo de recurso ao CETTRAN-PA;
 - XI – recurso ao CETTRAN-PA;
 - XII – auto de infração, para os processos administrativos de:
 - a) suspensão do direito de dirigir em razão do cometimento de infração que comine a penalidade;
 - b) cassação do documento de habilitação;
- VIII – folha resumo contendo as seguintes informações:
- a) termo de instauração do processo administrativo: _/ _/ _
 - b) data da notificação da instauração do processo: _/ _/ _
 - c) data da defesa, caso tenha sido apresentada: _/ _/ _
 - d) data da decisão da autoridade competente: _/ _/ _
 - e) data da notificação da decisão da autoridade competente: _/ _/ _
 - f) data da interposição de recurso à JARI: //
 - g) data do julgamento pela JARI: _/ _/ _
 - h) data da notificação da decisão da JARI: //
 - i) data do protocolo do recurso ao CETTRAN-PA: //

Parágrafo único. Em caso de divergência de informações, a autoridade